

**LEI MUNICIPAL Nº 1.257 /2013, de 20 de dezembro de 2013.**

**EMENTA:** Estabelecem os cadastramentos, recadastramentos, cancelamentos, novas concessões e regulamentações para o exercício nas funções das placas vermelhas de aluguel/táxi, moto táxi, kombis, vans e transportes de pequeno porte, fixar valores de tarifas dos serviços de táxis do Município da Ilha de Itamaracá e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Ilha de Itamaracá, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições constitucionais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante decreto, os cadastramentos, recadastramentos, cancelamentos e novas concessões das placas vermelhas de aluguel/táxi, moto táxi, Kombi, vans e transportes de pequeno porte, fixar valores de tarifas de todos os serviços de táxis no âmbito do Município da Ilha de Itamaracá.

**Parágrafo Único.** A autorização que se refere o caput deste artigo deve ser utilizada também para concessão ou permissão provisória à pessoa física que já que já exerce ou venha a exercer suas atividades no território deste Município e que demonstre capacidade para seu próprio desempenho por sua conta e risco.

**CAPITULO I  
DOS CONCEITOS**

**Art. 2º** - O serviço autônomo para comunidade realizado por táxi, mototáxi, Kombi, vans e transportes de pequeno porte, são definidos como transportes de passageiros em veículos automotores, com caráter de utilidade pública, tendo por finalidade a locomoção de pessoas a locais predestinados, mediante pagamento de tarifa, condicionado a prévia concessão de permissão a ser concedida pelo Governo Municipal da Ilha de Itamaracá e será regido pelas normas contidas na presente Lei.

**§ 1º** - Os valores das tarifas serão fixadas pelo governo municipal da Ilha de Itamaracá.

**§ 2º** - Até a chegada do taxímetro com impressora que serão devidamente autorizados pelo IPEM – Instituto de Pesos e Medidas, a ser instalado no serviço municipal de taxis, os permissionários autônomos de taxis e ou, condutores auxiliares poderão exercer suas atividades no momento trabalhando por contratação provisória e precária entre clientes e condutores.

**§ 3º** - O serviço municipal de taxi será classificado nas seguintes categorias:

- I – Serviço Municipal de Taxi comum;
- II – Serviço Municipal de Taxi especial.

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 4º - O serviço municipal de taxi especial destinar-se-á aos usuários que embarcam em hotéis do município e terá tarifa diferenciada.

### CAPITULO II DOS OBJETIVOS DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 3º** - São objetivos básicos dos serviços municipais de taxi, mototaxi, Kombi, vans e transporte de pequeno porte:

- I – Atender as necessidades de deslocamento, no âmbito territorial do Município da Ilha de Itamaracá, dos usuários que utilizam SOS respectivos transportes;
- II – Adequar a oferta dos serviços prestados à comunidade às exigências de segurança, conforto e confiabilidade aos passageiros, de conformidade com as normas públicas vigentes;
- III – Estruturar, organizar e disciplinar os serviços visando o aperfeiçoamento de seu padrão de qualidade.

**Art. 4º** - São integrantes do transporte autônomo de passageiro de que trata esta Lei:

- I – A Secretaria de Segurança Cidadã e Defesa Civil do Município da Ilha de Itamaracá, na condição de Poder Permitente junto ao Executivo Municipal, a quem caberá a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei;
- II – Os permissionários autônomos, pessoas físicas e proprietários dos veículos/aluguel adequados junto ao Serviço Municipal de Taxi, Kombi, Vans e Transporte de pequeno Porte exercido pelo Município da Ilha de Itamaracá, a quem caberá operar o serviço e responsabilizar o permissionário pela segurança do usuário transportado;
- III – Os motoristas auxiliares, pessoas qualificadas para o exercício de função, podendo ser apenas 1 (um), por veículo, a quem caberá suprir fortuitamente e emergencialmente a ausência dos permissionários autônomos, pessoas físicas, mediante prévia autorização do Município.

**Art. 5º** - Compete à Secretaria de Segurança Cidadã e Defesa Civil do Município da Ilha de Itamaracá, por intermédio da Diretoria de Trânsito e Transportes Urbanos – DTTU:

- I – Recadastrar anualmente os integrantes do Serviço Municipal de Taxi, Mototaxi, Kombi, Vans e Transportes de Pequeno Porte do Município da Ilha de Itamaracá;
- II – Definir diretrizes e elaborar a política municipal de serviço de transporte de que trata esta Lei;
- III – Planejar e executar as ações a serem implantadas;
- IV – participar juntamente com órgãos e entidades conveniadas das atividades que lhe forem delegadas ao empreendimento;
- V - Articular e integrar a entidade do Serviço Municipal de Taxi, Mototaxi, Kombi, Vans e Transporte de Pequeno Porte com os demais agentes que direta ou indiretamente se encontrarem vinculados aos serviços de fiscalizações dos veículos permissionários;
- VI – Autuar e aplicar as penalidades e medidas cabíveis, quando houver violação dos preceitos constantes da presente Lei, bem como notificar os infratores;
- VII – Analisar e julgar recursos interpostos pelo infratores, através da JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações deste Município;
- VIII – Atender aos Permissionários, avaliando as reclamações e sugestões em geral.

**CAPÍTULO III**  
**DO REGIME DE EXPLORAÇÃO**

**Art. 6º** - A autorização para exploração do Serviço Municipal de Taxi, Mototaxi, Kombi, Vans e Transporte de Pequeno Porte tem caráter pessoal, intransferível, contínuo e permanente, sendo delegado por poder permitente, mediante regime de permissão a veículos placa/aluguel;

**§ 1º** - A delegação da permissão definida no caput deste artigo, dar-se-á através de documentação eficiente, da mesma forma como se procede em uma licitação pública obedecido o disposto nas leis vigentes.

**§ 2º** - Os permissionários detentores de concessão antes da vigência desta Lei, serão absorvidos na forma que se encontra no parágrafo anterior, sendo assegurado o direito adquirido, desde que não venha de encontro ao espírito desta Lei.

**§ 3º** - Os veículos placas de aluguel destinados ao transporte em de Taxi, Mototaxi, Kombi, Vans e Transporte de Pequeno Porte, que trafegar dentro do território da Ilha de Itamaracá, irregular junto ao Departamento de Trânsito e Transporte Urbano do Município, será apreendido e recolhido ao depósito público, sem prejuízo da aplicação da multa municipal equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, fornecido pelo IMGE, além das demais penalidades estipuladas nesta Lei.

**Art. 7º** - A cassação ou a retirada do Termo de Permissão concedida pela autoridade competente poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que haja o descumprimento de normas regulamentares preestabelecidas pelo Governo Municipal.

**Art. 8º** - Os taxis, mototaxis, kombis, vans e transportes de pequenos portes da Ilha de Itamaracá deverão possuir no máximo 10 (dez) anos de fabricação.

**Parágrafo Único** – No ano em que o veículo completar 10 (dez) anos de uso, independente do mês será permitido o seu recadastramento, o que não será permitido é no ano em que complete ou esteja por completar 11 (onze) anos de uso.

**Art. 9º** - O permissionário autônomo que perder o direito de uso ou propriedade do seu veículo, em decorrência de decisão judici9al por vinculação a aquisição com reserva de domínio ou alienação fiduciária, poderá requerer a transferência da permissão para outro veículo, devendo, para tal, cumprir as seguintes exigências:

- I – Apresentar a comprovação da perda, referente ao uso ou a propriedade do veículo;
- II – Apresentar a documentação do veículo substituto, que deverá atender aos dispositivos desta Lei;
- III – Requerer a substituição do veículo no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da Decisão Judicial.

**Art. 10** - O permissionário autônomo que tiver o seu veículo roubado sem recuperação, ou sinistrado com perda total terá o direito de substituí-lo por veículo de modelo semelhante ao roubado ou sinistrado, desde que sejam satisfeitas as condições previstas nos artigos 8º e 9º desta Lei e mediante comprovação oficial do fato.

**Parágrafo Único** – O único benefício de que trata o caput deste artigo será extensivo os permissionários que perderem seus veículos por outras razões, respeitando-se as exigências dos artigos 8º e 9º desta Lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DA MODALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

**Art. 11 - m** Os taxis, mototaxis, kombis, vans e transportes de pequenos portes do Município da Ilha de Itamaracá deverão estar sempre à disposição do público usuário, não podendo os condutores auxiliares ou permissionários recusar-se a prestação de serviço nas condições previstas na legislação pertinente.

**Art. 12 -** Ao serviço municipal de taxi, aplicar-se-á o uso das bandeiras taximétricas nas seguintes condições:

**I – Serviço Comum:**

- a) Bandeira 1 – uso das 6 h às 22 h;
- b) Bandeira 2 – uso das 22 h 1 min às 5 h e 59 min.

**II – Serviço especial:**

- a) Bandeira 1 – uso das 6 h às 22 h;
- b) Bandeira 2 – uso das 22 h 1 min às 5 h e 59 min.

**Parágrafo Único** – o uso da bandeira 2 (dois) ocorrerá no domingos e feriados, bem como em períodos determinados pelo Município da Ilha de Itamaracá.

**CAPÍTULO V**  
**DO CADASTRAMENTO**

**Art. 13 -** Os permissionários de que trata esta Lei terão seus veículos e os seus condutores e auxiliares cadastrados junto à Prefeitura da Ilha de Itamaracá - Secretaria de Seguranças Cidadã e Defesa Civil por intermédio do Departamento de Trânsito e Transportes Urbanos.

**Art. 14 -** Para o cadastramento de permissionários autônomos deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Cédula de Identidade ou documento valorativo equivalente, expressamente reconhecido por lei, em cópia autenticada.

II – Cadastro de Pessoa Física – CPF em cópia autenticada.

III – Comprovante de residência no Município da Ilha de Itamaracá em nome do permissionário, em cópia autenticada.

IV – Prova de quitação com o Serviço Militar, se do sexo masculino, em cópia autenticada.

V – Prova de quitação com o Serviço Eleitoral, em cópia autenticada.

VI - Carteira Nacional de Habilitação, tipo A, B, C, D ou E conforme categoria cadastrada e atualizada, em cópia autenticada.

VII – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV comprovando propriedade em nome do permissionário, devidamente averbado pelo DETRAN P PE, com a respectiva inscrição permissionado, em cópia autenticada.

VIII – Atestado de Antecedentes Criminais da Justiça Federal e Justiça Estadual, nos seus originais.

IX – Atestado de sanidade física e mental, original.

- X – Duas fotos tamanho 3 x 4 colorida.
- XI – Comprovante de inscrição municipal (alvará)
- XII – Comprovante de inscrição na Previdência Social.

**Parágrafo Único** – No que tange ao inciso VIII deste artigo, será negada a inscrição ou recadastramento junto ao Município se constar condenação por crime doloso e ou, crimes culposos, neste último caso, se praticou ou foi reincidente no período de 3 (três) anos.

**Art. 15** - Para o cadastro dos condutores auxiliares deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – Cédula de identidade ou documento valorativo equivalente, expressamente reconhecido por lei, em cópia autenticada;
- II – Cadastro Pessoa Física – CPF, em cópia autenticada;
- III – Comprovante de residência no Município da Ilha de Itamaracá, em cópia autenticada;
- IV – Título de /Eleitor com prova de quitação com o serviço Eleitoral, em cópia autenticada;
- V – Prova de quitação do Serviço Militar, se do sexo masculino, em cópia autenticada;
- VI – Carteira Nacional de Habilitação, tipo A, B, C, D ou E, conforme categoria cadastrada, atualizada, em cópia autenticada;
- VII – Certidões Negativas da Justiça Federal e da Justiça Estadual;
- VIII – Atestado de sanidade física e mental, fornecido por autoridade competente, no original;;
- IX – Comprovante de inscrição Municipal (alvará), em cópia autenticada;
- X – Duas fotos tamanho 3 x 4 colorida;
- XI – Comprovante de inscrição na Previdência Social.

**Parágrafo Único** – O que tange o inciso VII, será negada a inscrição se constar condenação por crime doloso e, ou por crime culposo, neste caso se praticou ou foi reincidente no período de 3 (três) anos.

**Art. 16** – Os permissionários autônomos e os condutores auxiliares após o recadastramento serão credenciados a operarem no serviço de táxi, mototáxi. Kombi, vans e transporte de pequeno porte no Município da Ilha de Itamaracá, de conformidade com esta Lei, e mais;

- I – Todo veículo táxi, mototáxi, Kombi, vans e transporte de pequeno porte receberá o Selo de Credenciamento – SC, em adesivo autocolante de uso obrigatório, renovável anualmente, devendo ser afixado no para-brisa dianteiro do veículo.
- II – Todo permissionário e condutor auxiliar receberá a sua ficha de credenciamento (FC) de uso obrigatório quando em serviço e em local visível ao usuário.

#### CAPÍTULO VI DO RECADASTRAMENTO

**Art. 17** - É obrigatório o recadastramento anual dos permissionários autônomos e dos condutores auxiliares conforme normas, exigências e calendário editado através de decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – O recadastramento será efetuado na sede do Departamento de Trânsito e Transporte Urbano do Município da Ilha de Itamaracá.

**Art. 18** - Os permissionários que não recadastrarem seus taxi, mototaxis, kombis, vans e transportes de pequenos portes nas datas previstas no calendário de cadastramento a ser expedido pelo Município, estarão sujeitos a multas conformes estipulação legal a ser apresentado por decreto do Poder Executivo.

**Art. 19** - os permissionários que não recadastrarem os transportes de que trata esta Lei, ficam obrigados a se regularizarem pagando as devidas multas da seguinte forma:

**§ 1º** - 100% (cem por cento) a mais sobre o valor da taxa anual determinada pelo Poder Permitente.

**§ 2º** - O cadastramento de que trata o caput desta Lei, somente será feito mediante requerimento ao Departamento de Trânsito e Transporte Urbano do Município da Ilha de Itamaracá, desde que seja procedido o prévio recolhimento da multa.

**Art. 20** - Ao Permissionário de taxi, mototaxi, Kombi, vans e transporte de pequeno porte que, por motivo de caso fortuito ou força maior, não tiverem condições de efetuar o cadastramento, pode ser dispensada a multa, desde que comprove através de documentos o ocorrido, comunicando em tempo hábil o fato ao Órgão de Trânsito do Município, até o prazo final do cadastramento e requerida a vistoria.

**Parágrafo Único** – Será considerado tempo hábil o prazo final para o cadastramento conforme o calendário de cadastro.

#### CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 21** - A fiscalização dos serviços de táxis, mototáxi, Kombi, vans e transporte de pequeno porte será exercida pelo Município da Ilha de Itamaracá.

**Art. 22** - O Poder Permitente poderá expedir instruções aos motorista auxiliares e permissionários, para boas execução dos serviços por meio de editais, Rádio, ou por outro meio de comunicação aptos a vincular o permissionário.

**Art. 23** - A fiscalização, além de outras atribuições que lhes são definidas, competirá:

- I – Zelar pelo cumprimento desta Lei;
- II – Verificar a documentação dos veículos, motoristas e permissionários;
- III – Notificar aos superiores das irregularidades constatadas.

#### CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

**Art. 24** - Compete ao Poder Permitente, dentro de sua competência, aplicar sanções disciplinares aos permissionários e seus motoristas auxiliares em razão da inobservância das obrigações e deveres estipuladas em Lei, por desvios de comportamento moral, social, funcional, de serviços.

**Parágrafo Único** – O permissionário principal responderá solidariamente às penalidades atribuídas ao seu motorista auxiliar, por inobservância do disposto em Lei.

**Art. 25** - O Poder Permitente aplicará aos infratores, sucessivas e simultaneamente, as seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão de termo de permissão por até 6 (seis) meses;
- IV – Cancelamento de termo de permissão;
- V – Apreensão do veículo;
- VI – Retirada da concessão;

**§ 1º** - As sanções de suspensão e cancelamento do termo de permissão – TP, somente poderão ser aplicadas nos casos de reincidências no anexo I desta Lei, a critério do Poder Permitente, assegurando ao permissionário o exercício do amplo direito de defesa;

**§ 2º** - Além das sanções previstas no caput, poderá ser adotada a medida administrativa de apreensão e recolhimento do veículo, que se procederá observando-se a conveniência quanto ao horário e disponibilidade de recursos, a critério do agente de fiscalização, no caso de infrações prevista nas alíneas b, e, e do Grupo 1 e do Grupo 2, e, Grupo 2 e, a, b e c, do Grupo 3, do Anexo 1 desta Lei;

**§ 3º** - Sendo infrator o condutor auxiliar indicado pelo permissionário este sofrerá sanção de cancelamento se em tempo hábil o permissionário não tomar medidas coibitivas em relação ao condutor.

#### SEÇÃO I DAS MULTAS

**Art. 26** - Cabe ao Poder Permitente a competência para imposição de multas em face das autuações feitas pelos Agentes Municipais de Trânsito.

**Art. 27** - Ao infrator, assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia do recebimento da notificação da multa (AIT), à JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infração, no caso de indeferimento, poderá o infrator recorrer outra vez ao CETRAN – Conselho Estadual de Trânsito, tudo conforme previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo Único** - Os infratores em débito por multas ou indenizações não poderão pleitear certidões para compra de carro novo, ou outras quaisquer medidas, inclusive recadastramento.

#### SEÇÃO II DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO

**Art. 28** - Será cancelada a permissão para a exploração do Serviço Municipal de Taxi, Mototaxi, Kombi, Vans e Transporte de Pequeno Porte, pelo Poder Permissionário:

- I – Sempre que o permissionário não realizar o recadastramento anual durante 2 (dois) anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

- II – Se for realizada transferência da permissão sem prévia autorização do órgão competente, mencionado no Art. 5º e seus incisos, desta Lei;
- III – Quando ocorrer outras motivações de natureza grave, a juízo do Poder Permitente;
- IV – Se o referido taxi, mototaxi, Kombi, vans e transporte de pequeno porte ficar, exclusivamente, para uso particular do permissionário, ou motorista auxiliar;
- V – Deixar de fazer a colocação dos adesivos nos veículos relacionados no inciso anterior, que autoriza o transporte regulamentado no Município da Ilha de Itamaracá;
- VI – Os taxis, mototaxis, kombis e transportes de pequenos portes cadastrados no Município da Ilha de Itamaracá, caso conste cadastro em outro município, não poderão exercer suas atividades no território da Ilha de Itamaracá, sob pena de apreensão e multas cominadas nesta Lei e na Legislação Federal.

**Art. 29** – A suspensão do Termo de Permissão – TP também se dará por reincidência em penas de multas, e, dependendo da gravidades, poderá gerar a cassação da permissão.

#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30** – Fica assegurado ao primeiro permissionário proceder ao direito de sucessão da placa uma única vez a partir da vigência desta Lei.

**Art. 31** - Fica vedado a prática de transporte remunerado de passageiros no Município da Ilha de Itamaracá por veículos de placas particulares, não só mediante os termos desta Lei, como no que dispõe o artigo 107 e 231, inciso 8º do CTB, sob pena de apreensão, notificação e multas.

**Art. 32** - Os veículos com placas particulares que for flagrado efetuando o transporte remunerado de passageiros serão recolhidos ao depósito pela autoridade permissionária, sendo-lhe aplicada a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como o pagamento multa diária de 5% (cinco por cento), calculado sobre o salário mínimo nacional, pela permanência do veículo no depósito, que não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, quando então o veículo será levado à hasta pública para cobertura das despesas.

**Parágrafo Único** – Retirados os valores estipulados no caput deste artigo, além dos emolumentos devidos em razão da hasta pública, caso sobrevenha saldo remanescente este será devolvido ao proprietário de veículo apreendido mediante comprovação e documentação hábeis.

**Art. 33** - Todos os pontos de paradas de taxis, mototaxis, Kombis, vans e transportes de pequenos portes locados no Município da Ilha de Itamaracá, deverão ser escolhidos pela Secretaria de Segurança Cidadã e Defesa Civil da Ilha de Itamaracá – PE e o Sindicato da Categoria em comum acordo.

**Art. 34** – Os veículos de aluguel taxi, mototaxi, Kombi, vans e transporte de pequeno porte cadastrados no Município da Ilha de Itamaracá terão que estar legalizados junto ao Órgão de Trânsito do Município.

**Art. 35** – Fica criado dentro da estrutura da Secretaria de Segurança Cidadã e Defesa Civil e subordinado à Diretoria de Trânsito e Transporte Urbano, o Departamento de Taxi, Mototaxi, Kombi, Vans e Transporte de Pequeno Porte da Ilha de Itamaracá.



**Art. 36** – As multas constantes do Anexo I desta Lei serão de competência do Departamento referido no artigo anterior e emitidas através de documento de arrecadação municipal.

§ 1º - Ao infrator assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação ao departamento que disciplina o serviço autônomo de taxi, mototaxi, Kombi, vans e transporte de pequeno porte na Ilha de Itamaracá.

§ 2º - Os valores das multas arrecadadas pelo Município da Ilha de Itamaracá serão destinados ao melhoramento do trânsito da Ilha de Itamaracá.

**Art. 37** – A presente Lei consolida e atualiza a legislação dos taxis, mototaxis, kombis, vans e transportes de pequenos portes de aluguel cadastrados no Município da Ilha de Itamaracá – PE, revogando-se todas as disposições em contrário.

**Art. 38** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito da Ilha de Itamaracá em 20 de dezembro de 2013.



**PAULO BATISTA ANDRADE**  
Prefeito

**ANEXO I**  
**TABELA DE MULTAS**  
(LEI Nº 1.257/2013)

**GRUPO 01** – Valor equivalente ao custo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa anual de recadastramento:

- A – Lavar o veículo o veículo nos pontos de taxi, mototaxi, Kombi, vans e transporte de pequeno porte;
- B – Abandonar o veículo nos pontos de taxi, mototaxi, Kombi, vans e transporte de pequeno porte;
- C – Prestar serviço, trajando vestes e, ou aseado inadequadamente;
- D – Operar sem a caixa luminosa sobreposta no local adequado do veículo;
- E – Prestar serviço com o taxímetro não aferido;
- F – Usar adesivos não oficiais no para-brisa dianteiro do veículo;
- G – Operar com o taxímetro sem impressora.

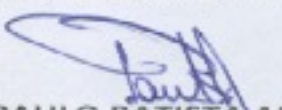
**GRUPO 02** – Valor equivalente ao custo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa anual de recadastramento:

- A – Recusar passageiros, salvo nos casos previstos no regulamento;
- B – Transportar passageiros com taxímetro desligado, exceto nos casos previsto em Lei;
- C – Tratar o passageiro com desrespeito;
- D – seguir itinerário mais extenso, desnecessariamente;
- E – Prestar serviços com veículo em más condições de uso e funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- F – Efetuar transporte com desconforto ou excesso de passageiro;
- G – Fumar no interior do veículo em operação;
- H – Abastecer o veículo durante a realização da viagem;
- I – Interromper a viagem durante a operação sem motivo justo;
- J – Não fornecer o troco adequadamente ou negá-lo ao usuário.

**GRUPO 03** – Valor equivalente ao custo de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa anual de cadastramento:

- A – prestar os serviços de taxi, mototaxi, Kombi, vans e transporte de pequeno porte, sem portar qualquer dos documentos referentes ao serviço (Termo de Permissão – TP, carteira de identidade, carteira de motorista);
- B – Recusar-se a exhibir, quando solicitado pela fiscalização, os documentos regulamentares de uso e porte obrigatório;
- C – Operar com veículo sem a padronização visual exigida;
- D – Tratar a fiscalização com desrespeito;
- E – Praticar tarifa extraoficial;
- F – Utilizar bandeira 2 (dois) em dias e horário não permitidos oficialmente;
- G – Operar em ponto de taxi, mototaxi, Kombi, vans e transporte de pequeno porte para o qual não está credenciado;
- H – Estacionar veículos acima de número de vagas estabelecidas para o ponto.

Ilha de Itamaracá, 20 de dezembro de 2013.



**PAULO BATISTA ANDRADE**  
PREFEITO